



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007972/97-38
Recurso nº : 137.132 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1993 a 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessada : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº : 103-21.553

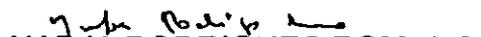
OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO - Verificado, pelo Fisco, que a empresa deixou de oferecer à tributação parcelas de suas receitas, cabível o lançamento de ofício dos valores devidamente comprovados.

Recurso de ofício que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2004

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007972/97-38
Acórdão nº : 103-21.553

Recurso nº : 137.132 – EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, em decorrência de exoneração de parte do crédito tributário, da exigência fiscal formalizada através do Auto de Infração de fls. 02/30, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 02/30, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 31/41, nos anos-calendário de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996

São as seguintes as infrações descritas no Termo de Verificação e Constatação:

a) Omissão de Receitas – Anos-calendário: 1992 a 1996

Apurada diferença entre os valores lançados nos Livros de Apuração do ICMS e de Apuração do ISS e os constantes das Declarações do Imposto de Renda.

b) Correção Monetária Indevida – 1º Semestre de 1992

Falta de correção monetária do prejuízo apurado no primeiro semestre de 1992.

c) Multa - Atraso Entrega DCTF – períodos: 05/96 a 09/97

Multa regulamentar decorrente de atraso na entrega da DCTF, nos períodos de 05/96 a 09/97.

Inconformada com a exigência fiscal a contribuinte impugnou o lançamento com as seguintes alegações, em síntese:

a) *Omissão de Receitas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007972/97-38

Acórdão nº : 103-21.553

Discorda das planilhas elaboradas pela fiscalização, pois não trazem referência aos métodos utilizados, nem sequer às páginas dos livros fiscais onde ocorreram as omissões.

Com a finalidade de demonstrar que não omitiu receitas pediu a a realização de diligência para comprovar que as notas fiscais emitidas no período de abrangência do lançamento, estão em planilhas e que podem ser comprovadas, uma a uma, todas elas, excluindo aquelas que não constituam receitas de mercadorias, de acordo com critério contábil universalmente aceito;

A cobrança de multas maiores que as da não entrega das DCTF, nos processos relativos ao PIS e à Cofins, exclui, automaticamente, estas, razão pela qual é pedida a improcedência das multas por atraso na entrega das DCTF;

Em relação ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Impugnante apresenta as mesmas razões de defesa oferecidas no Auto de Infração referente ao Imposto de Renda, por ser dele decorrente.

Em atendimento ao requerido pela impugnante foi determinada pela DRJ/Salvador, para esclarecimentos dos seguintes pontos para: a) proceder ao levantamento da receita bruta, mediante as notas fiscais emitidas pela empresa; b) verificar a existência de valores recolhidos que não tenham sido considerados no lançamento e c) examinar o demonstrativo de compensação do prejuízo à fl. 339.

Através do Relatório de fl 373, a DRF/salvador esclareceu que: não foi possível levantar a Receita Bruta, uma vez que a Contribuinte deixou de apresentar 1.526 Notas Fiscais série única, conforme Termo de Constatação às fls. 374/378; não foi apresentado nenhum DARF relativo a imposto ou contribuição do ano de 1992 em diante; e a maneira correta de compensação de prejuízo é aquela demonstrada às fls. 56/63, considerando as declarações apresentadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007972/97-38

Acórdão nº : 103-21.553

Após tomar conhecimento da diligência a interessada fez aditamento à Impugnação apresentando argumentos a seguir resumidos:

Alega a nulidade do lançamento porque já havia sido fiscalizada no ano de 1996, e que depois recebeu uma segunda fiscalização não autorizada pela Autoridade Administrativa competente, relativa aos mesmos tributos e períodos de apuração, em desobediência ao § 3º do art. 951 do RIR/1994.

Os dados colhidos pelo autuante abrangeram Notas Fiscais de demonstração, de retorno de garantia, de devolução e uma grande quantidade de outras operações que não constituem receitas, além de erro de transposição de saldos. Para sanar o problema, a Impugnante fez um extenso levantamento de todas as Notas Fiscais e solicitou uma diligência;

Alega a suspeição do agente fiscal autuante para realizar a diligência pois ágil com "imperícia, negligência ou imprudência", nomes pelos quais haverá de se chamar esse estranho meio de transporte em que a simples mudança de página é capaz de gerar um ganho de meio milhão de reais. Cabe ao caso, sob pena da nulidade processual, a figura da suspeição prevista nos arts. 18, 19 e 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

A Interessada estranha o acusação de falta de Notas Fiscais, já que a fiscalização durou mais de oito meses e em nenhum momento foi mencionada a falta de qualquer nota ou documento. O trabalho realizado, conferência de faturamento, necessariamente deve ter se pautado nas Notas Fiscais emitidas, não tendo cabimento a alegação de que o autuante não teria visto essas notas, em função de prazo tão dilatado para a auditoria realizada;

Que as Notas Fiscais foram entregues juntamente com as planilhas do levantamento, de modo a comprovar as exclusões das notas de demonstração, devolução, etc., as quais, não se sabem os motivos, não foram levadas em conta e sequer foram anexadas ao processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007972/97-38

Acórdão nº : 103-21.553

Quanto a lista anexada às fls. 379/386, trata-se de uma simples guia de busca que vinha sendo elaborada pelo estagiário da Impugnante, contratado para esse fim, que baixava a medida que as encontrava, as supostas notas fiscais faltantes. Não possui nenhuma assinatura, timbre da empresa e data, nem se reveste de declaração ou equivalente;

Que o auditor-fiscal levou ao representante da empresa a referida lista juntamente com o Termo de Constatação de fls. 374/378, que a assinou achando tratar-se de mera continuação do relatório do agente fiscal, nunca uma declaração por parte da empresa, já que seu contador lhe assegurara que todas as Notas Fiscais estavam perfeitamente identificadas. A empresa se viu iludida com os papéis apócrifos misturados com os da lavra do auditor e, neles, após uma rubrica, como simples recebimento;

Que utilizando a técnica de amostragem, elegeu o ano de 1995 e aponta as três últimas colunas da fl. 377, num total de 117 documentos, e faz a juntada das respectivas Notas Fiscais, em originais, sujeitas à prova pericial de que, realmente, foram emitidas em 1995;

Que a Impugnante aceita como valiosos os levantamentos do autuante, em relação aos períodos-base do ano-calendário de 1996, em função da garantia legal de um desconto da multa para encerrar o contencioso;

Através do Despacho DRJ/SDR nº 89, de 27 de dezembro de 1999, às fls. 396/397, foi determinada nova diligência para confirmar o levantamento da Receita Bruta da empresa, com base nas Notas Fiscais emitidas.

Dessa diligência, foram acostados ao processo os documentos de fls. 399/843, além dos volumes anexos de nºs 01 a 05.

No Termo de Encerramento de Diligência, às fls. 403/413, dado ciência a interessada em 29/03/2001, consta, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007972/97-38

Acórdão nº : 103-21.553

Que os Livros de ICMS de determinados períodos de apuração encontram-se rasurados, como, por exemplo, o mês de setembro de 1994, sendo que a rasura no total de saídas registrado (fl. 696), ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, como se observa do confronto com a cópia anexada pelo agente fiscal à fl. 103. O mesmo ocorreu com os meses de janeiro de 1993, setembro de 1995 e outubro de 1995, conforme cópias às fls. 693/700, sendo que, nestes casos, os valores são até divergentes daqueles escriturados anteriormente, considerados pelo autuante e anexados às fls. 83, 115 e 116.

Que o autuante considerou, na apuração da receita bruta, apenas os valores registrados no Livro de ICMS com o código 5.12, referentes à "Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros", como se observa das cópias dos livros fiscais já anexadas ao processo, e não todas as receitas, como alega a Impugnante.

Que as informações prestadas pela Superintendência de Administração Tributária da Fazenda no Estado da Bahia, em atendimento ao ofício de fl. 548, dão conta da inexistência de Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA), (fl. 549).

Que apresentou planilhas (anexos 01 a 05), onde procura demonstrar, mensalmente, as supostas saídas e os valores das exclusões que não constituem saídas efetivas, além da composição dos valores dessas exclusões, e, ainda, listagem contendo, diariamente, o valor de cada saída e o número da respectiva nota fiscal, elaborada a partir das Notas Fiscais emitidas.

Que os demonstrativos de fls. 408/412 contêm os valores das receitas brutas apuradas a partir dos registros contábeis, com os ajustes resultantes de erros confessados e comprovados pela Impugnante, nos quais se verifica a existência de valores tributáveis em determinados períodos de apuração, até superiores aos lançados no Auto de Infração, conforme quadro comparativo à fl. 413.

Que a Interessada em resposta às intimações para comprovar as alegadas exclusões apresentou os originais das Notas Fiscais em referência, as quais tratam-se de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007972/97-38

Acórdão nº : 103-21.553

operações que não constituíram efetivas saídas, não foram registradas em sua contabilidade, razão pela qual não podem ser excluídas das receitas brutas apuradas através do Livro Razão e dos balancetes mensais.

b) Correção Monetária Indevida – 1º Semestre de 1992

Por diversas alegações a interessada rejeita a acusação fiscal, afirmando inclusive que o auditor-fiscal confunde Correção Monetária de Balanço com correção monetária do prejuízo.

c) Multa - Atraso Entrega DCTF -- períodos: 05/96 a 09/97

A cobrança de multas maiores que as da não entrega das DCTF, nos processos relativos ao PIS e à COFINS, exclui, automaticamente, estas, razão pela qual é pedida a improcedência das multas por atraso na entrega das DCTF

d) Nulidade do Lançamento e Decadência

O que se discute é irrelevante, primeiro por constituir matéria coberta pela nulidade processual referida na inicial, em face do disposto no art. 951 do RIR/1994, e, segundo, por constituir matéria ao abrigo da decadência, para os fatos geradores ocorridos no ano de 1992.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador apreciou a impugnação e decidiu pela procedência parcial do lançamento. Nos termos do Acórdão nº 1.587, de 31 de julho de 2001, excluiu da exigência fiscal, parte dos valores dos itens de Omissão de Receitas e de Despesa de Correção Monetária indevida, constantes do Autos de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007972/97-38
Acórdão nº : 103-21.553

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A omissão de receitas está caracterizada pela diferença encontrada pela fiscalização no confronto entre as receitas registradas nos livros de apuração de ICMS e ISS e aquelas lançadas na declaração de IRPJ.

Considerando as alegações da interessada de que os Livros de Apuração do ICMS continham rasuras e que os valores consignados nos referidos livros autoridade julgadora determinou a realização de diligência para apurar as receitas pelas Notas Fiscais emitidas e as exclusões legalmente previstas, devidamente comprovadas.

A diligência realizada confirma a omissão de receitas, apesar de não atender plenamente a determinação, pois a contribuinte não apresentou as Notas Fiscais emitidas. Entretanto, o resultado dos levantamentos realizado pelo agente fiscal encarregado da diligência, constatou alguns erros constantes do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 403/407 e demonstrativos de fls. 408/413, devidamente esclarecidos.

Diante das informações contidas na diligência em relação aos enganos na apuração dos valores da omissão de receitas, a DRJ/Salvador ao examinar a matéria reconheceu como devida a exigência fiscal decorrente da omissão de receitas nos exatos valores apurados na diligência, conhecidos e impugnados pela interessada.

Assim, como se trata de matéria de prova, objeto inclusive de diligência fiscal e não apresentada prova em contrario pela recorrente, a que se manter a decisão recorrida neste item.

Em relação ao item Despesa de Correção Monetária indevida, decorrente da falta de correção monetária do prejuízo apurado no primeiro semestre de 1992, agiu a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007972/97-38

Acórdão nº : 103-21.553

julgadora com acerto quando determinou a exclusão de parcela da tributação, nos termos da decisão proferida, que adoto, a seguir transcritos:

Item 3 – Compensação de Prejuízos:

13. Conforme descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 44/46, a Contribuinte teria compensado indevidamente o prejuízo fiscal nos meses de março, maio, junho e julho de 1993, por insuficiência de saldo ou decorrente das alterações provocadas pelos lançamentos descritos nos itens 1 e 2 do auto de infração, relativos à omissão de receitas e à despesa indevida de correção monetária, respectivamente.

14. Em sua defesa, a Impugnante aduz que: o Autuante não procedeu ao lançamento da omissão de receita no primeiro semestre de 1992, não podendo ser considerado seu efeito no saldo de prejuízo nos períodos subsequentes; os prejuízos fiscais não foram sendo baixados a partir das primeiras ocorrências, aumentando a carga de juros de mora, conforme tabela anexada à fl. 339; não foram consideradas as antecipações efetuadas nos anos de 1991 e 1992; e as parcelas deduzidas durante o período de 1993 foram, equivocadamente, feitas como prejuízos fiscais, mas tratam-se de valores relativos à diferença IPC/Btnf, que tinham sua compensação mínima assegurada de 25%, a partir de 1993.

15. A efetividade da autuação da omissão de receita, no primeiro semestre de 1992, já foi discutida na preliminar, onde ficou demonstrado que o Autuante procedeu ao lançamento devido, não tendo razão a Impugnante nessa parte.

16. Também a alegação de que os prejuízos fiscais não foram baixados a partir das primeiras ocorrências não tem a menor procedência. Ao contrário do que a Impugnante aduz, o Autuante considerou os saldos existentes de prejuízos fiscais na medida em que foram sendo apurados lucros reais por parte da Contribuinte, de acordo com a forma de tributação adotada por esta: semestralmente, em 1992, e mensalmente, no ano-calendário de 1993, conforme demonstrativo de fl. 56.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007972/97-38
Acórdão nº : 103-21.553

17. O saldo compensável em março de 1993 era de CR\$4.085.852,00 (CR\$2.557.068,00 correspondente ao período-base de 1991 e CR\$1.528.784,00 correspondente ao ano-calendário de 1992), como se observa do Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais – Sapli, anexo a esta Decisão, restando um valor a tributar de CR\$3.663.345,00, que é inferior ao lançado pelo agente fiscal, devendo ser mantida parcialmente a tributação no mês de março de 1993, a seguir demonstrado:

Valor Tributável (Cr\$)	663.345.000,00
Valor Tributável (Ufir)	241.930,95
Imposto Apurado (Ufir)	60.482,74
Adicional (Ufir)	21.693,10
Total Devido (Ufir)	82.175,84

18. Essa diferença decorreu da utilização, pelo Autuante, de um saldo de prejuízo fiscal, no período-base de 1991, superior ao devido, já que foi declarado um montante de (Cr\$193.359.815,00) e o fiscal considerou o valor de (Cr\$196.007.655,00), e também da redução no valor apurado de receita omitida em dezembro de 1992, como já exposto.

19. Os valores tributáveis nos períodos de apuração de maio, junho e julho de 1993 permanecem como efetuados pelo agente fiscal, por não haver mais saldos de prejuízos de anos anteriores passíveis de compensação.

20. A Impugnante alega que as parcelas deduzidas como prejuízos fiscais em 1993 tratam-se, na verdade, de diferença IPC/Btnf, porém, não traz qualquer comprovação de que teria cometido esse equívoco. Sequer foram apresentados os controles escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) ou demonstrativos que detalhassem essa ocorrência.

21. Quanto aos recolhimentos efetuados pela Contribuinte, listados à fl. 338, verifica-se que a Impugnante não tem razão ao alegar que tratam-se de antecipações relativas ao ano-calendário de 1992, já que aqueles valores foram informados como antecipações e duodécimos na declaração de rendimentos do ano-base de 1991 (exercício de 1992), quadro 17, como se observa do extrato do sistema IRPJCONSULTA, à fl. 895.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

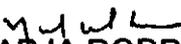
Processo nº : 10580.007972/97-38

Acórdão nº : 103-21.553

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, por ser decorrente de processo matriz IRPJ cancelado parcialmente, deve ter o mesmo destino que a este foi dado em razão da causa e efeito que os une.

Diante do exposto oriento meu voto no sentido Negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento em Salvador.

Sala das Sessões – DF, em 17 de março de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO

